

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001 (Apenso os PL nº 3.966, de 2000 e nº 6.487, de 2002)

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida por bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, originário do Senado Federal, objetiva aperfeiçoar a Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor - em pontos relacionados com a exatidão dos apontamentos existentes em bancos de dados e cadastros mercantis, estabelecendo sistemática a ser observada na inclusão ou exclusão de nome de consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros, bem como em serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 25.06.02, esta CFT foi incluída para pronunciar-se sobre a proposição,

antes da CCJR, nos termos requeridos pelo Presidente desta Comissão no Of. 102/02.

Nesta Casa, especificamente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), referido projeto foi analisado profundamente pelo nobre Deputado Luiz Ribeiro que, após análise da proposta original, aprovou-o, mediante apresentação de Substitutivo, juntamente com as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas ao Substitutivo, rejeitando os Projetos de Lei nºs 6.487/2002 e 3.966/2000, apensos, e a Emenda nº 1. Consta Voto em separado do Deputado Raimundo Gomes de Matos, com apresentação de Subemenda, propondo alteração ao respectivo Substitutivo aos incisos I e IV do § 4º do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.966, de 2000, e o Projeto de Lei nº 6.487, de 2002, apensos, ambos com propostas de alteração do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, foram rejeitados pela CDCMAM, estando suas matérias contempladas no Substitutivo.

A Emenda nº 1 pretendia retirar a obrigatoriedade de o banco de dados ou serviço de proteção ao crédito fazer a comunicação, por escrito, ao usuário de que contra ele se pretendia fazer registro, sob a alegação de que tal exigência oneraria o credor com custos elevados que acabariam por prejudicar o consumidor. Tal comunicação prévia, no entanto, segundo o relator do substitutivo, é indispensável para que o consumidor tenha oportunidade de, querendo, apresentar a sua defesa, razão pela qual foi rejeitada.

As Emendas nºs 2 e 3 que excluía da obrigatoriedade de prévia comunicação ao consumidor, para efeitos de inclusão de qualquer registro, aquelas relacionadas com informações de cheques sem fundos e ações judiciais, em trâmite, que não estivessem sob segredo de justiça, por serem públicas por sua própria natureza, foram acatadas e incluídas no substitutivo do relator.

O Substitutivo, aprovado pela CDCMAM, em seu art. 2º, promoveu alterações e acréscimos aos arts. 39, 43 e 56, do atual Código de Defesa do Consumidor, nos termos a seguir comentados.

Nesse sentido, foi acrescentado o inciso XIV ao art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, vedando ao fornecedor do produto ou de serviços causar a inserção de registro indevido em cadastro ou banco de dados,

bem como em serviços de proteção ao crédito e congêneres, que possa restringir o acesso de crédito pelo consumidor.

Em relação ao art. 39, ainda, o atual parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, passa a constituir o §1º, e se acrescenta o parágrafo segundo, que veda ao mantenedor de cadastro ou banco de dados, bem como de serviços de proteção ao crédito e congêneres, deixar de cumprir obrigações estabelecidas na lei.

No que se refere ao art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, o Substitutivo dá nova redação aos §§ 1º a 4º e fixa, por meio de dez incisos, critérios que regulam a inserção de anotações de informações negativas dos consumidores, nos termos seguintes:

- os fornecedores poderão manter cadastros e dados de consumidores, devendo ser objetivos, claros, verdadeiros em linguagem de fácil compreensão;

- para abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo o fornecedor deverá comunicar o fato, por escrito, ao consumidor, quando não solicitada por ele;

- O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo no prazo de um dia, comunicar-se a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas;

- os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, são considerados entidades de caráter público, para fins de impetração de *habeas data*, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, cujas anotações obedecerão aos seguintes critérios:

- 1- a inclusão de qualquer registro deverá ser precedida de comunicação por escrito ao consumidor, mediante prova de sua entrega a ele ou em seu endereço, excetuando-se os casos relacionados com informações de cheques sem fundos e ações judiciais em trâmite, que não estejam sob sigilo de justiça, por já serem públicas por sua própria natureza.

2- a inclusão poderá ocorrer a pedido direto do credor ou baseada em certidão oficial expedida pelo Poder Público ou por agente delegado, cujos débitos, seus elementos descritivos e requisitos constarão do registro;

3- no caso de inclusão a pedido direto do credor, sem prova oficial da inadimplência, a comunicação endereçada ao consumidor deverá conter indicação do local e horário para apresentação da impugnação, transcrição, de forma clara e ostensiva, informando que no prazo de dez dias da devolução do comprovante de entrega da comunicação prévia, o consumidor poderá apresentar impugnação ao registro pretendido e, sendo fundamentada a impugnação, não poderá ser feito o registro. Para isso, considera-se fundamentada a impugnação com a prova de inexistência do débito, de ser incorreto o valor ou da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação;

4- a inclusão e a exclusão, tratada no art. 43, § 4º, do Substitutivo, poderá ser feita mediante certidão em forma de relação expedida por meio físico ou magnético ou de transmissão eletrônica de dados;

5- A exclusão do registro poderá ser feita a qualquer momento, de ofício pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, a pedido do credor ou do consumidor, nesse último caso com comprovação da extinção de sua causa, observando-se o seguinte:

- o cancelamento será feito no prazo de até quarenta e oito horas da ciência do cancelamento do protesto, da extinção da ação, da comprovação do pagamento da dívida, do pedido do credor ou do consumidor;

- o mantenedor do cadastro ou banco de dados promoverá, de ofício, o cancelamento do registro sempre que, por qualquer forma, tomar ciência da existência da pendência judicial sobre o débito;

- os bancos de dados e cadastros de inadimplentes expedirão para o consumidor, no prazo de quarenta e oito horas, declaração da prova da exclusão ou do cancelamento de anotações.

6- O mantenedor do cadastro ou banco de dados, os serviços de proteção ao crédito ou entidades congêneres e os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor –SNDC prestarão, de forma gratuita, os serviços de informações de registros em nome do consumidor, o recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes;

7- Fica vedado o repasse de dados registrados entre os diversos bancos de dados e cadastros existentes, bem como entre os serviços de proteção ao crédito ou entidades congêneres, ou entre eles, ainda que reciprocamente, entre os existentes na mesma ou em localidades diferentes;

8- o registro efetuado na ausência de impugnação, ou realizado anteriormente à vigência desta lei, poderá ser revisto, a qualquer tempo pelo consumidor, sendo procedido o seu cancelamento no prazo de quarenta e oito horas, desde que provada a inexistência do débito, de ser incorreto valor ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação.

Finalmente, em relação ao art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, o Substitutivo acrescenta os §§ 2º e 3º, transformando o atual parágrafo único em § 1º. Referidos acréscimos regulam a possibilidade de obtenção de indenização por danos materiais e morais, no caso de ocorrer abalo do crédito ou da reputação do consumidor, definindo, inclusive, a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada nos projetos em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Com relação ao mérito, adoto integralmente os termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por entender que as alterações propostas aperfeiçoam, sobremaneira, o Projeto de Lei nº 5.220, de 2.001, originário do Senado Federal.

Concordo que é necessária uma mobilização, cada vez mais atuante, para coibir os evidentes abusos que estão se verificando relativamente à atuação dos bancos de dados e de informações cadastrais. Entendo que as propostas contidas no Substitutivo muito bem expressam um ponto de equilíbrio entre a proteção do credor e a defesa do consumidor, adotando providências que protegem, de forma mais efetiva, o consumidor.

Nota-se que as alterações propostas são importantes, salientando-se, inclusive, que a legislação atual é omissa quanto à forma de se providenciar a exclusão das anotações relativas ao pagamento de dívidas pelo consumidor, ficando este, com o rótulo de inadimplente, mesmo já tendo, muitas vezes, quitado seu débito, o que o deixa na total dependência de providências de terceiros.

Igualmente válida e altamente louvável, é a inclusão de norma que proclama serem gratuitos o direito de acesso, retificação e atualização de dados, bem como a obtenção de certidões negativas.

Na mesma linha, o relator do projeto nesta Casa, ao substituir o termo *certidão* por *declaração*, estreitando os seus limites apenas para informar a exclusão ou o cancelamento de certa e determinada dívida, procura corrigir o surgimento de possível polêmica jurídica, contida no projeto original, que faculta aos bancos de dados e cadastros expedirem, a pedido do consumidor, Certidão Negativa de Débitos. Tais bancos de dados e cadastros, embora considerados entidades de caráter público, são de exclusiva propriedade privada, e, assim não constituem órgãos da Administração Pública, que têm competência legal para emitirem referidas certidões.

Com muita propriedade, o relator do projeto na CDCMAM alerta que se essas empresas privadas forem autorizadas a expedir certidões negativas, certamente, e a pretexto dessa função (até mesmo como corolário dela), passarão também a expedir certidões positivas contra o consumidor, com a agravante de não terem em seu poder o registro público ou o original do documento ou processo, que é a base legal para a expedição de qualquer certidão.

Considerando, ainda, a atuação dessas organizações de bancos de dados e de cadastros, nem sempre condizentes com o caráter público que deveriam se revestir, o substitutivo, incorpora outros procedimentos operacionais, que procuram assegurar a efetividade no campo da proteção do consumidor.

Percebe-se que, não obstante o projeto procure corrigir distorções nas relações de consumo existentes entre, de um lado, o credor ou fornecedor, assessorado por bancos de dados e cadastros, e, de outro lado, o consumidor, como destinatário final, as alterações propostas ao Código de Defesa do Consumidor podem trazer grandes benefícios ao sistema de crédito em geral.

Tais benefícios ficam evidentes, pois, ao agirem preventivamente, propiciam maior segurança nas operações realizadas pelos fornecedores e credores, o que reduz o risco na concessão do crédito. Da mesma forma, ao agilizar a retirada de restrições, o projeto permite um aumento da demanda de crédito, além de inibir a atuação de maus consumidores, via redução da inadimplência.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, de seus apensos Projetos de Lei ns. 3.966, de 2000 e 6.487, de 2002 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com relação ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.220, de 2001, na forma do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição dos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO LEÃO